



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.774 - MT
(2010/0046785-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS**
ADVOGADOS : **TALITA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)**
ZAID ARBID E OUTRO(S)
EMBARGADO : **DENISE CRISTINA RANGEL FALCÃO GOMES DE ARRUDA**
ADVOGADOS : **BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA**
ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DE 5%.
ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.**

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
3. Na reiteração de embargos protelatórios a legislação recomenda o aumento do valor da multa anteriormente fixada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aumento do percentual da multa anteriormente aplicada para 5% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.774 - MT
(2010/0046785-8)**

EMBARGANTE : JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADOS : TALITA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
ZAID ARBID E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENISE CRISTINA RANGEL FALCÃO GOMES DE ARRUDA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA
ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração no agravo regimental em agravo de instrumento (fls.864/867) assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em síntese, o embargante sustenta que houve omissão no julgado pois os embargos não tinham caráter protelatório e não houve fundamentação adequada para a aplicação da multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.774 - MT
(2010/0046785-8)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADOS : TALITA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
ZAID ARBID E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENISE CRISTINA RANGEL FALCÃO GOMES DE ARRUDA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA
ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.
EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 5%.
ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.**

- 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.**
- 2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.**
- 3. Na reiteração de embargos protetatórios a legislação recomenda o aumento do valor da multa anteriormente fixada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**
- 4. Embargos de declaração rejeitados, com aumento do percentual da multa anteriormente aplicada para 5% do valor atualizado da causa.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cuida-se de embargos de declaração oposto da seguinte decisão, destaque:

- 2. Não merece acolhimento os presentes embargos.**
Nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, para sanar obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. Não se vislumbra, no caso, as hipóteses de cabimento dessa modalidade recursal.

Confira-se:

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

O agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE SUSTADO. DESACORDO COMERCIAL. ENDOSSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ACARRETEM SUA NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

Diante da ausência de provas que demonstrem a ilicitude na emissão do cheque, bem como a má-fé no endosso, deve ser considerado como título válido e exeqüível, passível de cobrança por meio de ação monitória.

Aponta o recorrente afronta aos artigos 333, I, e 533, do Código de Processo Civil; 16 e 63, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal; 25 e 27, da Lei n. 7.357/85 e 294, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

2. Primeiramente, a matéria referente aos arts. 533, do CPC; 25 e 27, da Lei 7.357/85; e 294, do Código Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Por sua vez, cumpre ressaltar que norma regimental, não se encontra inserida no conceito de lei federal para o efeito de interposição deste apelo nobre.

Quanto ao art. 333, I, do CPC, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da realização de outras provas, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Por fim, na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 08.09.2008.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Insubsistentes, portanto, os argumentos que serviram de esteio à alegação de que o aresto atacado teria sido obscuro e omissor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A obscuridade, contradição ou omissão autorizadora dos declaratórios é a interna, existente entre as proposições do próprio acórdão embargado, e não entre estas e a irresignação da parte com o resultado do julgamento, por entender pela violação de dispositivo constitucional.

Nesse contexto, as razões dos aclaratórios não se ajustam a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que enseja a aplicação da multa.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Como se pode observar da leitura do voto condutor e da ementa do acórdão proferido no agravo regimental, bem como da leitura da decisão proferida no agravo de instrumento e nos embargos de declaração, a matéria tratada nos presentes autos foi percutientemente analisada. Não há falar em omissão, obscuridade ou contradição.

Nítido, assim, é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos de declaração, pretendendo na verdade o reexame de questões já examinadas e decididas.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há *alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC*" (RSTJ 30/412).

3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão, e para tanto, não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatório.

Na reiteração de embargos protelatórios a legislação recomenda o aumento do valor da multa anteriormente fixada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, aumentando o percentual da multa anteriormente aplicada para 5% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0046785-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.290.774 / MT

Números Origem: 117502010 1250012009 434012008 628512006

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : ZAID ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE CRISTINA RANGEL FALCÃO GOMES DE ARRUDA
ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S)
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADOS : ZAID ARBID E OUTRO(S)
TALITA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENISE CRISTINA RANGEL FALCÃO GOMES DE ARRUDA
ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S)
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.